



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo: Veto Parcial ao Projeto de Lei Complementar nº 11/2023, da Prefeitura Municipal de Marília.

Assunto: Modifica o art. 66-C da Lei Complementar nº 11/1991, dispondo sobre a jornada diária de servidores efetivos com jornada de trabalho ou jornada especial de 30 (trinta) horas semanais que estejam no desempenho de funções de confiança e dá outras providências.

Analisamos o veto parcial oposto pelo Executivo ao Projeto de Lei Complementar nº 11/2023, de autoria da Prefeitura Municipal, que modifica o art. 66-C da Lei Complementar nº 11/1991, dispondo sobre a jornada diária de servidores efetivos com jornada de trabalho ou jornada especial de 30 (trinta) horas semanais que estejam no desempenho de funções de confiança.

O Projeto de Lei Complementar nº 11/2023 foi aprovado em Plenário em Sessão Ordinária do dia 14 de agosto de 2023 com Emenda modificativa proposta pelo Vereador Eduardo Nascimento, incluindo o §18 no art. 66, cuja redação segue abaixo:

“Art. Incluir § 18, no art. 66, da Lei Complementar nº 11, de 17 de dezembro de 1991, com a seguinte redação:

“§ 18 – A jornada de trabalho semanal de que trata o § 4º deste artigo, será de 36 (trinta e seis) horas.”

A Emenda foi submetida à análise da Procuradoria Geral do Município, tendo recebido o seguinte parecer:

“Em que pese respeito a Emenda Modificativa nº 2 ao PCL nº 11/2023, de autoria do nobre edil Eduardo Nascimento, S.M.J., entendemos que a mesma é totalmente inconstitucional por vício de iniciativa, pois o assunto tratado estaria ligado a competência exclusiva do Chefe do Executivo, pois envolve diretamente questão de administração vinculado aos servidores municipais, situação esta devidamente elencada junto ao artigo 41 da Lei Orgânica Municipal. Vejamos:





Câmara Municipal de Marília

ESTADO DE SÃO PAULO

“Art. 41 São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica, ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, extinção, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da Administração Pública;”

Argumentou ainda que tal modificação poderá trazer ou criar despesas aos cofres públicos, sem previsão de dotação orçamentária visando o seu custeio, contrariando assim, as diretrizes da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Com a devida vênia ao posicionamento da Procuradoria Jurídica do Município de Marília, discordamos das conclusões e do Veto, pelas seguintes razões:

1. Não há vício de Iniciativa. A iniciativa de alterar o Estatuto do Servidor Público se deu por seu único detentor - o Prefeito - conforme o art. 41 da Lei Orgânica Municipal;

2. A única limitação imposta pela Lei Orgânica, ao Poder de Emenda do Vereador, são aquelas que ocasionem aumento de despesa, ressalvada a matéria orçamentária.

3. A Emenda apresentada não gera despesas aos cofres públicos, visto que, aos servidores públicos municipais inseridos na Jornada Especial de 12 x 36, em duas semanas ao mês, exercem uma carga horária de 48 horas semanais, superior às 40 horas estabelecida no art. 66 da Lei 11/91.

4. A Consequência das 08 (oito) horas excedentes, conforme o art. 121 do Estatuto do Servidor Público, será um acréscimo de 50%, que em tempo representará 12 horas, e sendo duas semanas ao mês, em que o servidor labora além da quadragésima hora, já é seu direito duas folgas mensais.

5. A Emenda apresentada pelo Vereador Eduardo Nascimento, apenas garantirá as duas folgas que os trabalhadores inseridos na jornada 12x36 já tem direito.





Câmara Municipal de Marília

ESTADO DE SÃO PAULO

Portanto, opinamos pela derrubada do veto e a manutenção da emenda desta casa.

É o nosso parecer.

S.C., em 13 de setembro de 2023.

Rogerinho
Presidente

Agente Federal Júnior Féfin

Danilo da Saúde

